ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 05/10/2026 15:11:35.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 96EF3E982402DBAFF8C5C894F772A014

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto: Possíveis irregularidades na percepção de remuneração, sem efetivo exercício, por servidor do Município de Baturité, ocupante dos cargos de agente de trânsito e de vereador.

Representado: prefeito do Município de Baturité.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. exª, oferecer a presente ***REPRESENTAÇÃO*** em face do senhor **prefeito do Município de Baturité,** conforme as razões a seguir escandidas:

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao TCE/CE** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).

2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o **"controle externo"** da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).

II - LIMITES DA COMPETÊNCIA DO MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória**.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 05/10/2026 15:11:35.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 96EF3E982402DBAFF8C5C894F772A014

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto TCE/CE:

> VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

6. A Constituição de 1988 não consagrou um modelo aberto de competências institucionais, mas um sistema estruturado de repartição funcional.

7. O Ministério Público comum encontra seu estatuto nos arts. 127 a 129 da Constituição. Já o Ministério Público de Contas possui disciplina restrita ao art. 130, que estabelece garantias subjetivas dos membros do Parquet Especial, nos dizeres do Min. Celso de Mello (ADI 789).

8. Essa cláusula positivada no art. 130 da Constituição não equivale a uma equiparação ontológica.

9. Como observa Odete Medauar, a organização administrativa constitucionalmente desenhada não comporta ampliação implícita de competências por interpretação extensiva quando o texto é específico e delimitador. Sustenta-se que o princípio da legalidade administrativa impõe atuação estritamente vinculada à norma de competência, especialmente quando se trata de órgãos de controle.

10. A lógica é simples, mas estrutural: competência constitucional não é cláusula aberta.

11. O art. 5º, II, da Constituição consagra a reserva legal como garantia fundamental. Para Marçal Justen Filho, a reserva legal não é apenas exigência formal de lei, mas mecanismo de legitimação democrática da imposição de deveres jurídicos primários. Sempre há inovação na esfera jurídica de terceiros quando um órgão estatal cria procedimento que impõe deveres de colaboração, estabelece obrigações de fornecimento de documentos e estrutura regime de sujeição procedimental. Portanto, não se trata de mera auto-organização administrativa.

12. A criação de procedimento investigativo com efeitos externos transcende *interna corporis* e ingressa no domínio normativo primário, que é reservado à lei.

13. A dogmática constitucional contemporânea, especialmente a partir de J. J. Gomes Canotilho, afirma que as competências constitucionais são tipificadas, não implícitas.

14. Para Canotilho, a Constituição dirigente distribui poderes segundo um desenho funcional que impede expansões hermenêuticas que alterem o equilíbrio estrutural.

15. Aplicando essa teoria, constata-se que o art. 129 confere ao Ministério Público comum poder de instaurar inquérito civil, enquanto o art. 130 não confere poder investigatório explícito ao Ministério Público de Contas.

16. O art. 71 atribui competências aos Tribunais de Contas, não ao *Parquet* Especial. Não há lacuna a ser preenchida. Há silêncio deliberado.

17. A criação de procedimento investigatório autônomo por ato infralegal implicaria mutação informal da Constituição.

18. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar das funções estatais, distingue

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 05/10/2026 15:11:35.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 96EF3E982402DBAFF8C5C894F772A014

as funções de controle, sancionatória e de persecução.

19. O Ministério Público comum exerce função de persecução constitucionalmente atribuída. Já o Ministério Público de Contas exerce função de fiscalização jurídica no âmbito do controle externo. São funções estruturalmente distintas.

20. Atribuir poder investigatório autônomo ao MP de Contas significaria aproximá-lo indevidamente de um modelo persecutório que não lhe foi constitucionalmente confiado.

21. No RE 593.727/MG, o STF reconheceu poder investigatório do Ministério Público comum. Contudo, a *ratio decidendi* assentou-se em fundamentos inexistentes no âmbito do MP de Contas: titularidade da ação penal, previsão expressa do inquérito civil e autonomia institucional plena.

22. Em sentido diametralmente oposto, o STF tem afirmado que o Ministério Público de Contas não integra a estrutura do Ministério Público comum, não possui autonomia organizacional plena e não pode expandir sua legitimidade para além do controle externo.

23. A jurisprudência, portanto, reforça a leitura restritiva.

24. Para Marçal Justen Filho, a Administração não pode criar deveres jurídicos gerais por atos normativos secundários. Resoluções internas do Ministério Público de Contas não são lei, não possuem legitimidade democrática primária e não podem inovar na ordem jurídica.

25. A criação de procedimento investigatório com efeitos externos impõe regime de sujeição, pode gerar sanções indiretas e interfere em direitos. Assim, exige-se lei formal para a criação de procedimentos investigatórios próprios no âmbito do Ministério Público de Contas.

26. O controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas (art. 71). O Ministério Público de Contas atua como fiscal da ordem jurídica no processo de contas. Se for permitido ao MPC instaurar procedimento investigatório autônomo, cria-se fase prévia não prevista constitucionalmente e desloca-se o centro instrutório do colegiado para órgão singular e altera-se o equilíbrio interno do modelo de controle.

27. Sob a ótica de Canotilho, isso configura “desconstitucionalização informal do desenho institucional”.

28. À luz da doutrina de Odete Medauar (legalidade estrita e competência administrativa), Marçal Justen Filho (reserva legal e inovação normativa), Diogo de Figueiredo Moreira Neto (tipologia das funções estatais) e J. J. Gomes Canotilho (tipicidade constitucional das competências), conclui-se que o Ministério Público de Contas não possui competência constitucional para instaurar investigação autônoma, já que não é autorizada simetria automática com o MP comum.

29. Assim, a criação de procedimento investigativo com efeitos externos exige lei formal. A inovação por resolução viola a reserva legal. A ampliação interpretativa rompe o equilíbrio estrutural do controle externo.

30. Trata-se, portanto, de incompetência constitucional material, razão pela qual este membro do MP junto ao TCE/CE limita-se a oferecer representação ao Tribunal em vez de apropriar-se *sponte propria* de competências que não possui para proceder a investigações por meio de procedimentos inquisitórios, instituídos por atos infralegais.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 05/10/2026 15:11:35.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 96EF3E982402DBAFF8C5C894F772A014

III - DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PODER JUDICIÁRIO

31. O **modelo adotado para o Tribunal de Contas** (com **função fiscalizadora e julgadora**) é distinto do **Poder Judiciário**, que é **inerte** e só age mediante provocação. O TCE, em sua **função fiscalizadora**, **age de ofício** e tem o dever constitucional de ser o **guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos**.

32. Essa diferença se reflete na atuação do **Ministério Público (MP)** em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à **função fiscalizadora** do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (**fiscal da lei**), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora**, realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

33. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita,** conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

34. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput,* e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

35. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas**.

IV - A EXATA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

36. A atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** em matéria de **representação** é **estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

> representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 05/10/2026 15:11:35.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 96EF3E982402DBAFF8C5C894F772A014

37. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** é **limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

38. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão judicante.

39. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

40. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.

IV.2 - Impossibilidade de Usurpação de Competência

41. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE** realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

42. **O MP/TCECE não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora, possuindo apenas a competência de representar para a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.**

V – O CASO CONCRETO E A ATUAÇÃO DO MP/TCECE – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM FACE DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO, SEM EFETIVO EXERCÍCIO, POR SERVIDOR EFETIVO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ

43. Trata-se de notícia de fato encaminhada ao Ministério Público junto ao TCE/CE, destinada à apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao recebimento de remuneração sem efetivo exercício por VAGNÉ NOGUEIRA NASCIMENTO, servidor público efetivo do Município de Baturité, no cargo de agente de trânsito.

44. Segundo o notíciante, embora mantenha vínculo efetivo e tenha exercido mandato de vereador, colegas de farda afirmariam que o servidor jamais teria desempenhado as atribuições do cargo desde a posse, situação que perduraria há mais de

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 05/10/2026 15:11:35.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 96EF3E982402DBAFF8C5C894F772A014

uma década, havendo ainda relato informal de que não estaria licenciado do cargo efetivo.

45. A notícia também informa que VAGNÉ NOGUEIRA NASCIMENTO teria exercido mandato de vereador e que, recentemente, teria se licenciado da Câmara Municipal para assumir cargo de confiança na estrutura administrativa local, questionando-se se, nessa condição, continuaria percebendo remuneração como agente de trânsito sem prestar os respectivos serviços.

46. A afirmação de que o servidor jamais teria exercido as atribuições do cargo de agente de trânsito por período superior a uma década, associada à informação de que não estaria formalmente licenciado e à ausência, no expediente, de qualquer elemento funcional capaz de demonstrar situação diversa, constitui conjunto de indícios da possível percepção de remuneração sem efetivo exercício.

47. O recebimento de vencimentos públicos sem a correspondente prestação do serviço configura irregularidade material grave, por afrontar os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e indisponibilidade do interesse público. A remuneração do servidor não constitui vantagem dissociada do exercício funcional, mas contraprestação vinculada ao desempenho do cargo ou a hipótese legal de afastamento remunerado. O acúmulo das remunerações somente seria possível apenas se houvesse compatibilidade de horários e se os dois cargos fossem efetivamente exercidos, em estrita conformidade com o art. 38, III[1], da Carta da República. Inexistindo compatibilidade, aplica-se a regra de afastamento com possibilidade de opção remuneratória.

48. A situação narrada pode revelar afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como ao art. 70 da Carta da República, que sujeita a aplicação dos recursos públicos ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade. Também incide o art. 71, II da Constituição[2], que, no âmbito do modelo de controle externo aplicável aos Estados, alcançam os responsáveis por dinheiros e valores públicos e aqueles que derem causa a irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

49. No plano legal, a Lei Municipal nº 1.731/2017[3], que disciplina o regime jurídico

[1] Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[3] Lei Municipal nº 1731/2017:

Art. 21. O registro de frequência ao trabalho é diário, podendo ser de forma mecânica ou eletrônica e deverá ser feita pelo próprio servidor, competindo sua chefia imediata o controle e a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2°. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada, sob pena de ter descontados dos seus vencimentos os dias de ausência.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 05/10/2026 15:11:35.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 96EF3E982402DBAFF8C5C894F772A014

dos servidores públicos do Município de Baturité, estabelece, no art. 21, o registro diário de frequência e atribui à chefia imediata o respectivo controle e fiscalização, prevendo, em seu § 2º, o desconto dos vencimentos pelos dias de ausência sem causa justificada. O art. 49 define vencimento como a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, enquanto o art. 53, I, determina a perda da remuneração do dia em que o servidor faltar ao serviço sem motivo justificado.

50. O mesmo Estatuto, no art. 101, III, reproduz a disciplina aplicável ao servidor investido em mandato de vereador: havendo compatibilidade de horário, preservam-se as vantagens do cargo efetivo sem prejuízo da remuneração do mandato; inexistindo compatibilidade, impõe-se o afastamento com faculdade de opção remuneratória. Além disso, o art. 116, I, III e IX, impõe ao servidor os deveres de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observar as normas legais e regulamentares e ser assíduo e pontual ao serviço.

51. Sob a ótica da execução da despesa pública, os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964[4] condicionam o pagamento à regular liquidação e à verificação do direito adquirido pelo credor com base em títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Em matéria remuneratória, a regularidade do pagamento pressupõe suporte funcional idôneo, inclusive registros de exercício, frequência, licenças e afastamentos, de modo que eventual pagamento sem prestação laboral e sem hipótese legal que o autorize caracteriza despesa ilegítima e potencial dano ao erário.

52. A ausência, no expediente, de fichas funcionais, controles formais de frequência, escalas, registros de lotação ou outros elementos aptos a demonstrar o efetivo exercício do cargo não neutraliza os fatos comunicados, mas reforça o quadro indiciário já formado pela notícia de que o servidor, embora mantivesse vínculo efetivo e não estivesse formalmente licenciado, não teria desempenhado as atribuições do cargo por período superior a uma década. A fiscalização deverá, portanto, delimitar a extensão temporal e financeira da irregularidade, identificar os pagamentos realizados e apurar os agentes responsáveis pelo controle de frequência, elaboração da folha, liquidação e ordenação da despesa.

53. Assim, os fatos noticiados revelam fortes indícios de irregularidades de gestão de pessoal, consistente no recebimento de remuneração por servidor sem efetivo exercício, situação usualmente identificada como servidor “fantasma”, bem como de realização de despesa pública sem causa funcional legítima. Comprovada, na instrução, a realização de

Art. 49. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 53. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado.

Art. 101. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

III - investido no mandato de Vereador:

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendolhe facultado optar pela sua remuneração;

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

[4] Lei 4320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 05/10/2026 15:11:35.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 96EF3E982402DBAFF8C5C894F772A014

pagamentos durante períodos em que não tenha ocorrido prestação de serviço nem afastamento legalmente remunerado, estará caracterizado possível dano ao erário, cabendo à fiscalização definir o período, quantificar os valores correspondentes e identificar os responsáveis.

54. Diante desse quadro de fortes indícios de ilegalidades, torna-se imperiosa a atuação do Tribunal de Contas, com a realização de inspeção, auditoria ou qualquer outra providência destinada à apuração da situação funcional e remuneratória de VAGNÉ NOGUEIRA NASCIMENTO no Município de Baturité, especialmente quanto ao efetivo exercício do cargo de agente de trânsito, aos registros de frequência, licenças e afastamentos, aos pagamentos efetuados, à compatibilidade de horários ou afastamento durante o exercício de mandato de vereador, à posterior assunção de cargo de confiança, à identificação dos agentes responsáveis pela validação e pagamento da despesa e à quantificação do ressarcimento ao erário.

VI - TUTELA DE URGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR

55. Inicialmente, cumpre esclarecer que o poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas deve ser exercido em função da preservação do interesse público, especialmente da proteção do patrimônio público e da eficácia da atividade de controle externo, não se prestando à tutela de interesses meramente privados ou destituídos de relação com a finalidade constitucional do controle das contas públicas.

56. No presente caso, estão presentes elementos que justificam a adoção de providência cautelar destinada a preservar o erário e assegurar a utilidade da fiscalização. A presente denúncia noticia possíveis irregularidades relacionadas à situação funcional e remuneratória de **VAGNÉ NOGUEIRA NASCIMENTO**, consistentes, em síntese, na possível percepção de remuneração decorrente do cargo efetivo de agente de trânsito sem a correspondente prestação efetiva do serviço ou sem a demonstração de hipótese legal que autorize o afastamento remunerado.

57. A situação assume especial relevância diante da possibilidade de que eventual pagamento irregular possua caráter continuado, com a renovação periódica da despesa pública enquanto não houver esclarecimento definitivo acerca da situação funcional do servidor. Nesse contexto, a demora na adoção de providência preventiva poderá permitir a continuidade de pagamentos cuja regularidade ainda não foi demonstrada, aumentando potencialmente o prejuízo ao erário e dificultando a adequada recomposição dos valores eventualmente pagos de forma indevida.

58. A medida cautelar, portanto, não tem por finalidade antecipar o julgamento de mérito ou presumir a ocorrência definitiva de irregularidade. Seu objetivo é **preservar o patrimônio público enquanto se realiza a necessária instrução processual**, impedindo que, durante a apuração, possam continuar ocorrendo pagamentos cuja causa jurídica e correspondente efetivo exercício funcional ainda não estejam documentalmente esclarecidos.

59. Os elementos que instruem a presente denúncia conferem plausibilidade à necessidade de apuração cautelar. A documentação identifica nominalmente o interessado como servidor efetivo do Município de Baturité, ocupante do cargo de agente de trânsito, e registra notícia específica de que ele não teria exercido as atribuições do cargo desde a

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 05/10/2026 15:11:35.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 96EF3E982402DBAFF8C5C894F772A014

posse, embora não estivesse formalmente licenciado. Registra, ainda, notícia de posterior afastamento do mandato de vereador para assunção de cargo de confiança na estrutura municipal.

60. Tais elementos não são apresentados como prova definitiva das irregularidades, mas constituem **indícios suficientes para justificar a atuação preventiva do Tribunal de Contas**, especialmente porque as informações necessárias para confirmar ou afastar a suspeita - tais como ficha funcional, atos de afastamento, registros de frequência, escalas de serviço, folhas de pagamento e demais documentos relativos ao efetivo exercício - encontram-se, em grande medida, sob guarda da própria Administração Pública.

61. A plausibilidade jurídica da medida decorre, ainda, da necessidade de observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, bem como das normas que disciplinam a realização da despesa pública e o pagamento de remuneração aos agentes públicos.

62. Também se mostra necessária a verificação da compatibilidade entre o exercício do cargo efetivo e os demais vínculos ou funções públicas eventualmente exercidos pelo interessado. O art. 38 da Constituição Federal disciplina especificamente a situação do servidor público investido em mandato eletivo, sendo indispensável verificar, no caso concreto, os atos de afastamento, a jornada efetivamente cumprida, os registros de frequência e a eventual existência de compatibilidade de horários.

63. O perigo da demora, por sua vez, decorre da possibilidade de continuidade de pagamentos mensais relacionados ao cargo efetivo enquanto não houver comprovação documental suficiente do efetivo exercício das atribuições ou da existência de hipótese legal que legitime eventual afastamento com manutenção da remuneração.

64. A continuidade de eventual pagamento irregular possui natureza potencialmente sucessiva, de modo que cada nova competência poderá representar acréscimo ao eventual dano ao erário. A demora na adoção de medida preventiva poderá, assim, ampliar o montante a ser posteriormente apurado e ressarcido, além de comprometer a eficácia da atuação fiscalizatória.

65. Nesse contexto, mostra-se cabível que **o Tribunal determine a imediata suspensão da continuidade de pagamentos de vencimentos e vantagens de um dos cargos**, conforme opção, ao senhor VAGNÉ NOGUEIRA NASCIMENTO, para os quais não haja causa jurídica demonstrada.

66. A providência pretendida deve ser compreendida como medida de preservação do interesse público e de prevenção de eventual dano continuado, e não como antecipação da conclusão de mérito. O objetivo é assegurar que, enquanto a matéria estiver sob apuração, a Administração demonstre documentalmente a regularidade dos pagamentos e da situação funcional do servidor, sem que isso possa perpetuar eventual dano ao erário.

67. Desse modo, encontram-se presentes elementos suficientes para justificar, ao menos em caráter cautelar, a atuação preventiva do Tribunal de Contas, diante da conjugação de **plausibilidade da irregularidade noticiada, risco de continuidade da despesa pública e necessidade de preservação da utilidade do processo de controle**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 05/10/2026 15:11:35.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 96EF3E982402DBAFF8C5C894F772A014

externo.

68. Requer-se, portanto, que o Relator competente examine, com a urgência que o caso requer, a adoção de medida cautelar destinada a assegurar a preservação do erário e a efetividade da fiscalização.

69. Ressalte-se, por fim, que a adoção de providência cautelar não exige o prévio reconhecimento definitivo das irregularidades, justamente porque sua finalidade é preservar o interesse público e impedir que a demora processual possa tornar mais gravosa ou de difícil reparação a situação submetida ao controle externo, sempre mediante decisão fundamentada, proporcional e sujeita ao contraditório e à posterior apreciação do mérito.

VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

I. o **deferimento da medida de urgência,** tendo em vista a probabilidade do direito, conforme demonstrado, retro, bem como o perigo da demora em se aguardar o julgamento final, para **determinar a imediata suspensão da continuidade de pagamentos de vencimentos e vantagens de um dos cargos, mediante opção, ao senhor** VAGNÉ NOGUEIRA NASCIMENTO**, para os quais não haja causa jurídica demonstrada**;

II. a realização de **diligência** ao Município de Baturité para que apresente, em prazo assinado por esta Corte, a ficha funcional completa de VAGNÉ NOGUEIRA NASCIMENTO, os atos de nomeação, posse e lotação no cargo de agente de trânsito, as escalas, folhas de ponto e demais controles de frequência, as fichas financeiras, contracheques e folhas de pagamento relativos ao período abrangido pela apuração, os atos de licença, afastamento ou cessão, os documentos relativos ao exercício dos mandatos de vereador e à eventual licença da Câmara Municipal, o ato de nomeação para o cargo de confiança mencionado na notícia, com as respectivas jornadas e remunerações, bem como a identificação das chefias responsáveis pelo controle de frequência e dos agentes responsáveis pela elaboração da folha de pagamento, liquidação e ordenação da despesa, facultando-se a apresentação de alegações pelo Município de Baturité, por VAGNÉ NOGUEIRA NASCIMENTO e pelas autoridades responsáveis;

III. a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** de competência do Tribunal nos órgãos e unidades municipais responsáveis pela gestão de pessoal, controle de frequência, folha de pagamento e ordenação de despesas, com a finalidade de apurar a efetiva prestação de serviços por VAGNÉ NOGUEIRA NASCIMENTO no cargo de agente de trânsito, a regularidade e a causa funcional dos pagamentos realizados, sua situação funcional durante o exercício dos mandatos de vereador e após eventual licença para assunção de cargo de confiança, a atuação das chefias e dos agentes responsáveis pela validação da frequência e pelo processamento da despesa, bem como a extensão temporal e financeira da irregularidade, a necessidade de ressarcimento ao erário e sua correspondente quantificação; e,

IV. a expedição de **determinação à unidade técnica** no sentido de que, <u>após apresentada a documentação requerida</u>, seja **devidamente instruído** o feito.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica,

que seja **dado início à fase processual**, com a **citação do responsável**, senhor prefeito do Município de Baturité, para apresentação de defesa no prazo legal.

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 02 de outubro de 2026.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 05/10/2026 15:11:35.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 96EF3E982402DBAFF8C5C894F772A014